



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 02.18.12.2020 - PE

IMPUGNANTE: MANUPA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de pedido de impugnação aos termos do Instrumento Convocatório do processo licitatório em epígrafe interposto por MANUPA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.093.776/0001-91, por intermédio de sua representante legal a Senhora Manuella Jacob, portadora da Carteira de Identidade nº 40.182.722-7 e do CPF nº 372.532.828-50, ora denominada Licitante/Impugnante.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Impugnante assenta em suas razões que o objeto do Edital do **Pregão Eletrônico nº 02.18.12.2020** foi demasiadamente restritivo ao especificar que deseja adquirir veículo novo, 0 km, sem registro, licenciamento e emplacamento prévio.

Assim, requer que o Município de Cascavel proceda com a alteração do objeto da licitação, retirando qualquer menção à Lei nº 6.729/79, para admitir que qualquer pessoa que detenha veículo não usado possa participar do certame.

II - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 25/01/2021, e a impugnação foi protocolada por e-mail no dia 20/01/2021, ↵



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



isto é, 4 (quatro) dias antes da abertura, atendendo ao prazo previsto no item 10.2.1 do edital do certame.

Preenchidos também os outros requisitos para impugnar, pois a petição é fundamentada e contém pedido de retificação do Edital.

Isto posto há de ser conhecida a Impugnação apresentada.

II - DO MÉRITO.

O Termo de Referência que embasa e compõe o edital da Licitação objeto desta impugnação assim dispõe acerca da definição do objeto licitado:

18. DOS ITENS E QUANTITATIVOS

Veículo tipo van com acessibilidade sistema de poltrona móvel DPM, carroceria em monobloco ou chassi, novo e OKM (...) Resolução CONTRAN Nº 316/09. Demais itens de série e exigidos por lei. **Será considerado veículo novo aquele adquirido conforme lei federal 6.729/79 com a redação dada pela lei federal 8.132/90, conforme CONTRAN na deliberação Nº 64 de 30 de maio de 2008, que define o VEICULO NOVO, veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi reboque, antes do seu registro e licenciamento. Veículo será entregue emplacado.** (grifou-se)

A Administração Pública Municipal expressamente consignou que pretende adquirir veículo novo, sendo ele 0 km e sem registro, licenciamento e emplacamento prévio. A especificação do objeto, como se sabe, é indispensável para o processo licitatório e se encontra nas atribuições do Poder Público licitante no exercício da discricionariedade administrativa e atento ao interesse público específico, senão veja-se o que dispõe o art. 14 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

O Município de Cascavel, então, ao se posicionar quanto à necessidade de aquisição de veículos realizou estudo da situação concreta que ensejou a instauração deste procedimento licitatório e concluiu pela necessidade de que os veículos que se pretende comprar sejam novos, pois assim darão mais segurança na prestação do serviço a que se prestam, que é o transporte sanitário de pessoas com comorbidades para que possam ser atendidas nas instituições médicas competentes. Consta no Termo de Referência:

6. JUSTIFICATIVA: O município de Cascavel/CE não dispõe de transporte sanitário próprio, são alocadas duas Vans para atender a demanda de locomoção dos usuários que necessitam de atendimento no próprio município e nos municípios de referência, da qual este público vem aumentando no decorrer dos dias, principalmente a área de cobertura da Unidade básica de



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



saúde do Planalto, onde se localiza na sede e tem um número importante de cobertura. O município possui uma rede de atenção básica fortalecida com 22 Equipes de Estratégia de Saúde da Família (cobertura de 100%), uma Equipe de Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF, 15 Unidades Básicas de Saúde, uma Academia de Saúde e um Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, uma UPA 24hs Porte I de custeio V, um Hospital Filantrópico Polo de referência na região em maternidade e pediatria, uma Policlínica Municipal, uma Clínica de Dialise conveniada e um Centro Especializado de Odontologia conveniado. **O Transporte Sanitário Eletivo será fundamental para atender a demanda frequente de pacientes que fazem Tratamento Fora de Domicílio, e periodicamente necessitam da realização de consultas, exames e tratamentos de doenças crônicas no próprio município e nos municípios de referência.** (destacou-se)

Igualmente, a Administração Pública também se vincula ao Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Por isso, deve respeito aos ditames legais vinculados às suas condutas. No caso, ao delimitar os contornos da aquisição de veículo automotor novo, está obrigada a submeter-se ao que dispõe a legislação de trânsito - Código de Trânsito Nacional -, o Conselho Nacional do Trânsito (CONTRAN) e a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) que disciplina a comercialização de veículos.

Com efeito, a Legislação supra mencionada dispõe que o veículo automotor novo é aquele que ainda não foi emplacado. Acrescenta ainda que só podem vender veículos automotores novos, o próprio fabricante e o concessionário, veja-se:

Resolução 064 de 2008 - CONTRAN

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari)

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

- a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;
- b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo.

É de notório conhecimento, as regras de experiência confirmam, que a aquisição de um veículo novo, ainda não emplacado tem grandes vantagens do ponto de vista de segurança do usuário, isso porque há a garantia de que o carro não passou por qualquer tipo de modificação, mantendo sua natureza, estrutura, funcionamento, peças



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



tal qual fora produzido. Esse fator é de notória relevância quando se leva em conta que o veículo será destinado para transporte de pessoas que precisam de atendimento médico.

Tem-se também que a aquisição de um veículo novo garante ao comprador a garantia de fábrica, bem como representa vantagem aos cofres públicos porque se trata de veículo novo, ainda não defasado em seu preço pelo uso ou emplacamento.

Em suma, não se trata de mero subjetivismo da Administração a escolha por adquirir um veículo novo, 0km, não registrado nem emplacado, mas consequência da busca pelo melhor atendimento aos princípios da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, da Legalidade e da Economicidade.

A jurisprudência confirma a possibilidade de o gestor optar por adquirir veículo novo, 0km, não emplacado, como dispõe a legislação citada acima. Transcreve-se ementas:

ACÓRDÃO 4.572/2013 - TCU

(...)

3. Contudo, a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado.

(...)

6. Os elementos contidos nos autos, distintamente do que alegou aquele ex-Prefeito, autorizam a conclusão de que o veículo adquirido pela Prefeitura era usado. Não se pode acatar a alegação do responsável no sentido de que “se tratou de veículo adquirido zero quilômetro, o qual ainda não havia sido emplacado/licenciado no órgão de trânsito”. Por meio de consulta ao site do Detran/MT, o Sr. Auditor verificou que, em 15/10/2002, havia sido solicitada a “Mudança Município da Placa” e a “Transferência de Propriedade” do veículo para o município, “pois o ‘Proprietário Anterior’ era ‘SANTA MARIA COM REP LTDA’.”

7. Além disso, nos termos do Parecer do MP/TCU, que endossa as conclusões da Unidade Técnica, “a especificação de ano/modelo 2002 para esse veículo, contida na Nota Fiscal n.º 00509, de 22.07.2002, de forma discrepante dos dados cadastrais do Detran/MT, agregada ao fato de que houve emplacamento anteriormente à alienação ao Município (placa 0023404/MT) autorizam deduzir que se trata de veículo usado”.

(TCU. Acórdão n.º 4.572/2013. Relator Ministro José Jorge. 2a Câmara. Julgado em 06/08/2013)



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCÁVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO MUNICÍPIO LICITANTE. IMPROCEDÊNCIA. Em interpretação haurida dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729, de 1979, é possível dizer que veículo novo é aquele comercializado por concessionária e fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado.

(TCE-MG. Denúncia nº 1015299. Relator Conselheiro Gilberto Diniz. Segunda Câmara. Julgado em 22/02/2018)

Resumo: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2016. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS À ORDENADORA DE DESPESAS, À GERENTE DE AQUISIÇÕES E AO GERENTE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com os Pareceres nºs 2.540/2017 e 2.857/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2016, gestão do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, sendo os Srs. Cláudia di Giácomo Mariano – ordenadora de despesas e diretora-geral, Arnaldo Justino da Silva – promotor de Justiça e secretário geral de gabinete, Carlos Soares Aquino Júnior – gerente de contabilidade, Sílvia Cristina Garbin Pinto - pregoeira e supervisora, Karina Colombo Rubio – gerente de aquisições, Luiz Cláudio Arruda Moreno – gerente de licitações, Antônio Sérgio Pereira dos Santos – gerente de segurança institucional, e Wando Geremias Barbosa – gerente de patrimônio, neste ato representados pelo Sr. Carlos Soares Aquino Junior – analista contador do Ministério Público; e, reclassificar a irregularidade 9.1 - GC 15. Licitação. Moderada - de “moderada” para “grave”, em razão do risco da Administração Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade; recomendando à atual gestão que: **1) em situações análogas, especifique no edital de licitação que a aquisição de veículos novos (zero quilômetro) deverá ser obtida por fabricante ou concessionárias autorizadas, conforme dispõe a Lei nº 6.729/1979 e a deliberação do CONTRAN nº 64/2008; e, (...) (grifou-se)**

(TCE-MT. Processo nº 23.354-4/2016. Relator Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima. Plenário. Julgado em: 21/09/2017)

No mesmo sentido, vários entes públicos têm seguido essa mesma linha e optado pela aquisição de veículos novos, 0km e ainda não emplacados nem registrados, a título de exemplo: Tribunal de Contas de Goiás - TCEGO (Pregão Eletrônico nº 36/2018), Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE (Pregão Eletrônico nº



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCÁVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



35/2016), Controladoria Geral da União - CGU (Pregão Eletrônico nº 01/2014) e Conselho Regional de Contabilidade do Ceará -CRCCE (Pregão Eletrônico nº 02/2018).

A exigência feita pela Licitante/Impugnante é totalmente descabida, pois a Administração é quem sabe da sua necessidade.

A delimitação do objeto feita pelo Poder Público revela-se compatível com o serviço que se pretende prestar, bem como está embasado em fatores de interesse público e nas delimitações legais pertinentes ao tema, situações essas que verdadeiramente regem a atuação da Administração Pública, não o interesse específico de um ou outro licitante que almeja contratar com o Poder Público, mas quer fazê-lo sob seus próprios termos, desconsiderando que o Poder Público precisa atender ao interesse social, do povo.

É cediço que um dos propósitos basilares dos processos licitatórios é o alcance da maior vantajosidade para a Administração Pública. Essa vantajosidade não se restringe à proposta que apresentar o menor preço, mas sim a um rol de exigências habilitatórias, de ordem técnica, jurídica e, obviamente, financeira.

Assim, o instrumento convocatório prevê condições de participação e de disputa que viabilizem ao órgão licitante selecionar a proposta que, dentre outros critérios, seja exequível, tanto do ponto de vista técnico (para atender ao interesse público específico) como monetário.

A exequibilidade não está adstrita, como se pode erroneamente pensar, à capacidade de a empresa prestar os serviços objeto do contrato de forma abstrata, mas sim à capacidade de prestar aqueles serviços conforme as necessidades do órgão licitante.

Assim, para que sejam atendidas as suas necessidades e suas nuances, como as de ordem técnica, por exemplo, o órgão licitante estabelece critérios no instrumento convocatório. Logo os dispositivos do edital do certame em epígrafe contêm critérios jurídicos e técnicos claros e justificados, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

Outrossim, o fato de as exigências editalícias do processo em epígrafe não poderem ser atendidas pela Licitante/Impugnante não implica a restrição da competitividade. O edital não é feito para se amoldar ao interesse da Licitante/Impugnante, mas para atender ao interesse público, em busca da proposta mais vantajosa.

Não se olvide que um dos princípios norteadores da atuação do administrador público é o da supremacia do interesse público sobre o privado. Referido



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE CASCAVEL
COMISSÃO DE PREGÃO



princípio inviabiliza que sejam retiradas exigências editalícias que atendem às necessidades do órgão licitante e da própria população beneficiária do serviço público que se pretende proporcionar para viabilizar a participação da Licitante.

Em verdade, caso esta Comissão acate as alegações contidas na Impugnação ora examinada, estaria direcionando a licitação para atender os interesses da Licitante/Impugnante, o que eivaria todo o processo de nulidade. O Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, já se posicionou neste sentido:

A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.
(TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário).

Destarte, quedam esvaziadas de arcabouço fático e jurídico as razões apresentadas pela Licitante/Impugnante, não havendo que se falar em favorecimento ou direcionamento da licitação, o que somente ocorreria caso esta Comissão acatasse sua impugnação ora tratada.

III – DO PARECER DO PREGOEIRO.

Isto posto, o pleito de impugnação não procede, pelo que deve ser indeferido o requerimento de alteração da descrição do objeto licitado e retirada a menção de texto de lei vigente, Lei nº 6729/79.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Cascavel/CE, 25 de janeiro de 2021.


Pregoeira Oficial

Da Prefeitura Municipal de Cascavel - CE